

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10580.008.482/92-90

Sessão de 19 de outubro de 1994 ACÓRDÃO Nº 104-11.829

Recurso nº 84.909 - IRRF - Restituição de Indébito - Ano de 1992

Recorrente: PAES MENDONÇA S/A

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO INDEVIDO - Se a importância recolhida a título de imposto de renda na fonte, retido sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, por expressa disposição legal, não se sujeitar à retenção na fonte, por se tratar de rendimentos excluídos da tributação, o valor do imposto indevidamente retido e recolhido, deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve o respectivo ônus, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

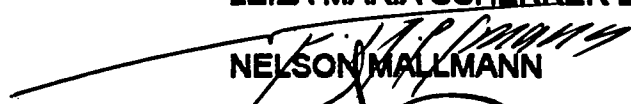
Recurso a que se dá provimento.

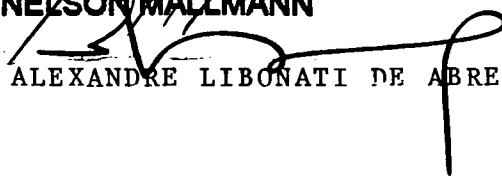
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso Interposto por PAES MENDONÇA S/A.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, para deferir o pedido de restituição de imposto de renda na fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**VISTO EM
SESSÃO DE : 10 NOV 1994**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 10580/008.482/92-90

RECURSO Nº 84.909

ACÓRDÃO Nº 104-11.829

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A

RELATÓRIO

PAES MENDONÇA S/A, contribuinte inscrito no CGC/MF 15.132.731/0001-68, com sede à Praça Conde dos Arcos, 1 - Salvador - BA, jurisdicionado à DRF em Salvador - BA, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, através da qual foi indeferida a restituição de imposto de renda recolhido, em 17/06/92, sob o código 0481 - rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior (juros e comissões em geral).

A recorrente apresentou, em 20/08/92, pedido de restituição de imposto de renda, alegando, em síntese:

a - que em 03/12/91, através da carta nº 2257/IMP/91, a petionária solicitou ao Banco Central do Brasil - Núcleo de Área Externa - Salvador (BA), autorização para remeter ao exterior a quantia de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos), em conformidade com a fatura nº M 1106, emitida por Continental Grain Co., correspondente a sobrestadia do navio "Eleousa", ocorrida no desembarço de 6.300 toneladas de arroz, importadas com apoio na Guia de Importação 6-91/0153-6.

b - que através de despacho de 28/05/92, exarado no verso da carta nº 2257/IMP/92, o Banco Central do Brasil, autorizou a remessa dos US\$ 45.000,00, sujeita à prova de quitação do imposto de renda, seja pelo recolhimento, seja pela isenção expressamente reconhecida pela autoridade fiscal competente;



PROCESSO Nº 10580/008.482/92-90

RECURSO Nº 84.909

ACÓRDÃO Nº 104-11.829

c - que com base na referida autorização, após dedução do imposto de renda, à razão de 25% sobre o valor da sobrestadia, e seu recolhimento, por intermédio do Banco Francês e Brasileiro S.A, no valor de Cr\$ 36.033.750,00, efetuou junto ao citado Banco, a contratação da operação nº 003993, em 17/06/92, da quantia líquida de US\$ 33.750,00, equivalente a Cr\$ 108.101.250,00, à taxa de Cr\$ 3.203,00 por US\$ 1,00;

d - que posteriormente a peticionária verificou ser improcedente a exigência do Banco Central do Brasil relativo a prova de quitação do imposto de renda porque, em conformidade com o art. 56, da Lei nº 7.713/88, que alterou a alínea "b", parágrafo 2º do artigo 97 do Decreto-Lei nº 5.844/43, alterada anteriormente pelo artigo 46 da Lei nº 4.862/65, que modificou a redação estabelecida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.885/45, excetuam-se do desconto do imposto "os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior de sobrestadia e outros pagamentos relativos ao uso de serviços de instalações portuárias".

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 12/15, conclui que o pedido de restituição é improcedente, baseado, em síntese, nas seguintes fundamentações:

1 - que a análise da legislação específica à matéria revelou que, de fato, a remessa ao exterior de rendimentos correspondentes à sobrestadia e ao uso de serviços de instalações portuárias não estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, figurando como exceção à regra da tributação de remessas para o exterior;

2 - que cabe esclarecer, entretanto, que no Contrato de Câmbio de fls. 05, item 26, consta como pertencente ao credor a responsabilidade pelo tributo sobre o rendimento recebido;



PROCESSO Nº 10580/008.482/92-90

RECURSO Nº 84.909

ACÓRDÃO Nº 104-11.829

3 - que a empresa beneficiária do rendimento recebeu o valor líquido de US\$ 33.750,00, tendo sido deduzida do montante de US\$ 45.000,00 autorizado pelo Banco Central, a parcela de US\$ 11.250,00, correspondente ao imposto de renda retido na fonte;

4 - que de acordo com o artigo 716, parágrafo 2º do Decreto nº 85.450/80 a restituição do imposto que comportar, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro, somente deve ser feita a quem provar haver assumido o mencionado encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la;

5 - que pelo exame da documentação que instrui o processo verifica-se que a requerente não arcou com o ônus do imposto que foi inteiramente assumido pelo beneficiário do rendimento, razão pela qual não faz jus à restituição pleiteada.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que resumidamente consubstancia o indeferimento do direito creditório é a seguinte:

"RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A restituição do imposto que comportar, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro, somente deve ser feita a quem provar haver assumido o mencionado encargo ou, no caso tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO.

Segue-se às fls. 17/22 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta as mesmas razões expendidas na fase inicial do pedido de restituição de imposto de renda e julgado improcedente pela autoridade julgadora de 1ª Instância,



PROCESSO Nº 10680/008.482/92-80

RECURSO Nº 84.909

ACÓRDÃO Nº 104-11.829

acrescentando que solicitou ao seu fornecedor estrangeiro a autorização exigida pela Receita Federal, cujo documento encontra-se apensado às fls. 22, devidamente traduzido por tradutor juramentado, conforme consta da fls. 21.

É o relatório



PROCESSO Nº 10580/008.482/92-90

RECURSO Nº 84.909

ACÓRDÃO Nº 104-11.829

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a existência ou não do direito de restituição de imposto de renda retido na fonte e recolhido sob o código 0481 - rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior - juros e comissões em geral, equivocadamente, recolhido pela requerente.

Como se observa no Relatório, a controvérsia originou-se em torno da interpretação da autorização concedida por parte do Banco Central do Brasil para que a requerente efetuasse a remessa de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos), exigindo prova de quitação do imposto de renda ou prova de isenção expressa e reconhecida pela autoridade fiscal competente.

A requerente desconhecendo a legislação tributária sobre o assunto acabou recolhendo imposto de renda, à razão de 25% sobre o valor da sobrestadia, por intermédio do Banco Francês e Brasileiro S/A. Entretanto, mais tarde, analisando melhor a legislação inerente ao assunto, chegou a conclusão que o artigo 56 da Lei nº 7.713/88 alterou a redação da alínea "b", parágrafo 2º do artigo 97 do Decreto-Lei nº 5.844/43 e artigo 46 da Lei nº 4.862/65,



PROCESSO Nº 10680/008.482/92-90

RECURSO Nº 84.909

ACÓRDÃO Nº 104-11.829

ampliou a exclusão da tributação de imposto na fonte sobre pagamentos efetuados a título de sobrestadia.

A requerente tem razão quando assevera que a remessa para exterior de rendimentos correspondentes à sobrestadia e ao uso de serviços de instalações portuárias não estão sujeitos ao imposto de renda na fonte.

Diz o texto legal - Lei nº 7.713/88:

"Art. 56 - A alínea "b" do parágrafo 2º do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, alterado pela Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97 -

Parágrafo 2º -

b) os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receita de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como ao pagamento de aluguel de "containers", de sobrestadia e outros pagamentos relativos ao uso de serviços de instalações portuárias."

Diz o dispositivo regulamentar - RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Art. 555 - Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte:

.....
.....



PROCESSO Nº 10580/008.482/92-90

RECURSO Nº 84.909

ACÓRDÃO Nº 104-11.829

Art. 572 - Excluem-se da tributação prevista no artigo 555:

I -

IV - os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas nacionais, desde que tenham sido aprovado pelas autoridades competentes (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 97, parágrafo 2º, e Lei nº 4.862/65, art. 46)."

Conclui-se que a partir de 1º de janeiro de 1989, a isenção referida no inciso IV do artigo 572, retrotranscrito, passou a beneficiar os pagamentos feitos por quaisquer empresas e foi ampliada para alcançar os pagamentos de aluguéis de "containers", de sobrestadia e outros pagamentos relativo ao uso de serviços de instalações portuárias.

Não há dúvidas que a remessa realizada pela requerente está isenta de pagamento de imposto, porém a questão é quem faz jus a restituição. O remetente ou o credor da remessa?

Diz o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66:

"Art. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

Diz ainda o texto regulamentar - RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:



PROCESSO Nº 10580/008.482/92-80

RECURSO Nº 84.909

ACÓRDÃO Nº 104-11.829

"Art. 716 - A restituição de imposto pago ou recolhido a maior poderá ser feita de ofício ou a requerimento do credor (Lei nº 4.155/62, art. 1º, e Lei nº 4.862/65, art. 24).

.....

Parágrafo 2º - A restituição do imposto que comportar, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem provar haver assumido o mencionado encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la)."

Da análise da legislação retromencionada depreende-se, que a lei autoriza a restituição do imposto que, comprovadamente, foi recolhido a maior ou indevidamente, em duas situações:

a - ao credor do imposto retido e recolhido a maior ou indevidamente que postular a restituição do indébito junto a Secretaria da Receita Federal;

b - a quem provar junto a Secretaria da Receita Federal ter assumido o encargo financeiro quando comportar transferência do encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

A petionária juntou ao processo, documentação da Continental Grain Company, empresa no exterior que suportou o ônus do imposto, autorizando expressamente a requerente a receber o valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda na fonte, conforme comprova os documentos contidos nos autos.



PROCESSO Nº 10580/008.482/92-90

RECURSO Nº 84.909

ACÓRDÃO Nº 104-11.829

Diante do exposto entendo que a recorrente preenche todos os requisitos legais necessários para pleitear a restituição pretendida, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja deferido o pedido de restituição de imposto de renda na fonte no valor de Cr\$ 36.033.750,00 (trinta e seis milhões, trinta e três mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), recolhidos indevidamente, em 17/06/92, equivalentes a 18.929,56 UFIR.

Brasília, DF, 20 de outubro de 1994



NELSON MALLMANN - RELATOR